

Regulamento de Publicidade Exterior na República de Angola

CAPITULO I

Âmbito

Artigo 1º (Lei habilitante)

1. O processo de licenciamento de estruturas e outros artefactos rege-se, em todo o País, pelo presente Regulamento e só poderá ser autorizado a Empresas cujo objecto social seja a publicidade, devidamente registadas no Ministério da Comunicação Social e inscritas na Associação Angolana de Publicidade e Marketing.
2. No exercício da actividade de Publicidade estática, nos termos do disposto no número anterior, devem ser respeitadas os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Publicidade, que regula o exercício da actividade publicitária no território da República de Angola, bem como pelos postulados definidos na Lei dos Direitos de Autor, Lei da Propriedade industrial e Lei da Defesa do Consumidor e respectivos Regulamentos.

Artigo 2º (Âmbito material)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os suportes de afixação, inscrição ou formas de exibição de mensagens publicitárias de natureza comercial.
2. Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente Regulamento:
 - a) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento das prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
 - b) A divulgação de mensagens de propaganda de natureza política;
 - c) A divulgação de causas, instituições sociais, entidades ou colectividades sem fins comerciais, nomeadamente culturais, desportivas, recreativas, ou sindicais.
3. Compete ao Conselho de Publicidade, constituído nos termos da Lei Geral de Publicidade, analisar e decidir sobre conflitos ou reclamações decorrentes da análise ou interpretação do conteúdo das mensagens publicitárias, veiculadas através dos suportes de publicidade estática previstos no presente Regulamento.

CAPITULO II
Disposições Gerais

Artigo 3º
(Licenciamento prévio)

1. O implante de estruturas em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeito a licenciamento prévio do respectivo Governo Provincial.
2. Exceptuam-se do número anterior:
 - a) As marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos no interior de estabelecimentos ou nas montras de exposições e neles comercializados;
 - b) Os dizeres que resultem de imposição legal;
 - c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicarem que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito;
 - d) A publicidade respeitante a serviços de transporte colectivos concedidos.

Artigo 4º
(Limites I)

1. Não podem, em qualquer caso, ser emitidas licenças de implante de estruturas que por si só, ou através dos meios ou suportes que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou paisagem, causem danos a terceiros, ou obstruam a visibilidade de qualquer mensagem, nomeadamente:
 - a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado, que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
 - b) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
 - c) Os que afectem a salubridade dos espaços públicos;
 - d) Quando os suportes excedam a frente de estabelecimentos
2. Os materiais que atravessem a via pública, nomeadamente faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante, só excepcionalmente poderão ser autorizados, por curtos períodos de tempo (a serem colocados oito dias antes e a sua retirada até quarenta e oito horas), para anunciar exposições, feiras, festas, jogos, espectáculos, ou eventos socio-culturais e desde que não prejudiquem a circulação rodoviária.
3. Os suportes afixados a fachadas deverão ser montados para que fiquem, tanto quanto possível, encobertos e pintados da cor que melhor se adapte ao fim de os tornar menos notados.

Artigo 5 °
(Limites II)

1. Não podem, igualmente, ser emitidas licenças para implante de estruturas publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:
 - a) Imóveis classificados;
 - b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
 - c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura
 - d) Templos ou cemitérios;
 - e) Árvores.
 - f) Passagens superiores para peões
 - g) Sítios e Monumentos históricos
2. As limitações revistas nas alíneas a) e c) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.
3. Não é permitido o licenciamento de estruturas em zonas de protecção visual a monumentos, imóveis de interesse arquitectónico e sítios de interesse paisagístico sempre que provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas.

Artigo 6 °
(Limites III)

O implante de estruturas não pode ser licenciado sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente em circulação rodoviária ou apeada;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais e demais sinalética de interesse público;
- d) A circulação de veículos, em virtude de as inscrições ou seus suportes apresentarem disposições, formatos ou cores que possam ser confundidos com placas toponímicas, semáforos ou sinais de trânsito.

Artigo 7 °
(Limites IV)

Não pode, igualmente, ser licenciado o implante de estruturas sempre que se situem:

- a) A menos de 0,80 metros em relação ao limite exterior do passeio, quando este tiver largura igual ou superior a 1,20 metros;
- b) A menos de 0,40 metros e relação ao limite exterior do passeio, quando este tiver largura inferior a 1,20 metros, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- c) Em postes ou candeeiros sem a devida autorização da Empresa proprietária dos mesmos;

- d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- e) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- f) Em rotundas (perímetro interior) ou outros elementos reguladores de trânsito;
- g) Em passagens superiores de peões.

CAPITULO III **Processo de Licenciamento**

Artigo 8º **(Publicidade sonora)**

1. É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.
2. Não é permitida a publicidade sonora nos quarteirões que circunscrevam hospitais, clínicas, centros e postos de saúde e estabelecimentos de ensino.
3. É interdita a publicidade sonora ambulante no horário compreendido entre as 18h00 e as 08h00.

Artigo 9º **(Requerimento inicial)**

1. A licença para implante de estruturas publicitárias depende de requerimento dirigido ao **Governador da Província** a que as mesmas se destinam.
2. O requerimento tem de dar entrada até **(8) oito** dias antes do início do período durante o qual se pretende estruturas
3. O licenciamento para afixação de suportes que, por si só exijam autorização para obras ou de ocupação da via pública deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
4. O Governo da Província pode atribuir, através de concurso, os locais licenciáveis para afixação de suportes publicitários.

Artigo 10ª **(Elementos obrigatórios)**

1. O requerimento deve conter obrigatoriamente:
 - a) O nome, a identificação e a residência ou sede do requerente;
 - b) A descrição exacta do local, do meio e do suporte utilizar;
 - c) O período de utilização pretendido.
2. Ao requerimento deve ser junto:
 - a) Memória descritiva com indicação dos materiais, formas e cores a utilizar;
 - b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensão e balanço da afixação;
 - c) Fotografia a cores indicando o local previsto para afixação, colocada em folha A4;
 - d) Planta de localização com identificação do local previsto para a instalação, à escala 1:1000, excepto se aquele for inequivocamente descrito por arruamentos e número de polícia;

- e) Outros documentos que cada caso especificadamente exija;
 - f) Cópia do Alvará Comercial, excepto para empresas do ramo devidamente credenciadas no Governo da Província;
 - g) Cópia do registo da empresa no Ministério da Comunicação Social e da inscrição na Associação Angolana de Publicidade e Marketing.
3. O pedido pode ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se referem os números anteriores

Artigo 11º
(Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades)

Sempre que o local onde o requerente pretenda implantar uma estrutura, estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, deve o requerente juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura reconhecida nessa qualidade.

Artigo 12º
(Ortografia)

1. As mensagens publicitárias devem ser escritas, primordialmente, em língua portuguesa.
2. Os anúncios em línguas nacionais devem conter traduções em língua portuguesa, quando, pela sua abrangência, se dirijam simultaneamente a vários públicos etnolinguísticos.
3. Só serão admitidas mensagens publicitárias em línguas que não sejam as nacionais ou a portuguesa, desde que se dirijam especificamente a um público-alvo falante da referida língua, devendo em todo os casos conterem traduções para a língua portuguesa.
4. Sendo o anúncio ou reclamo total ou parcialmente escrito em língua estrangeira, salvo quando referente a firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas, de acordo com o Decreto Executivo nº 7, 1ª série de 23 de Janeiro de 2004.

Artigo 13º
(Prazo da licença)

1. Da licença constará sempre a menção do prazo pela qual é atribuída, que nunca poderá ser superior a um ano, salvo as licenças emitidas no âmbito de concursos da exploração promovidos pelo **Governo da Província**.
2. Exceptuam-se do número anterior as licenças requeridas para implante de estruturas relativas a um evento a decorrer em data determinada, em que os prazos terminarão nessa data.

Artigo 14º
(Taxas)

1. São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento, as taxas estabelecidas ao **Diário da República nr. 7**, de 23 de Janeiro de 2004, primeira série.
2. Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas estão obrigadas ao licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 15º
(Notificação de decisão)

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias a contar após data de entrada, caso não se receba notificação considera-se deferido o processo, de acordo com a Lei-quadro dos Processos Administrativos.

Artigo 16º
(Deferimento)

1. Em caso de deferimento do pedido de licenciamento deve incluir na respectiva notificação a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa devida.
2. O deferimento ficará sem efeito caso não seja levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido na notificação.
3. A licença deve sempre especificar, para além de outras obrigações a cumprir pelo seu titular:
 - a) O prazo de duração;
 - b) O prazo para comunicar quer a renovação, quer a não renovação da licença;
 - c) O número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença da estrutura e a identificação do titular;
 - d) A obrigação de manter o meio ou suporte com boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
 - e) A obrigação de repor a situação encontrada aquando da fixação da publicidade, nomeadamente no que respeita à reposição de pavimentos limpeza do espaço público.
4. O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida ao artigo 14º.

Artigo 17º
(Afixação de Mensagem)

1. A afixação e renovação de mensagens em estruturas ou suportes colocadas em espaço público carece de informação ao **Governo da Província** no prazo máximo de **7 (sete)** dias antes da afixação.
2. A informação dirigida ao **Governo da Província** para afixação de mensagens deve conter obrigatoriamente:
 - a) O nome, identificação fiscal e a sede do requerente;
 - b) Maquete a cores, formato A4;
 - c) A matrícula da estrutura.

Artigo 18º
(Contrapartidas para o Governo)

1. O licenciamento de suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade, até ao máximo de 20%, para a difusão de mensagens relativas às actividades do Governo da Província.
2. Durante o período a utilizar pelo Governo da Província fica a empresa de publicidade exterior ou Agência isenta do pagamento de qualquer taxa, devendo-se estabelecer, para o efeito, uma conta corrente.

Artigo 19º
(Renovação)

A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automática e sucessivamente no termo do respectivo prazo, salvo se:

- a) O Governo da Província notificar o titular de decisão em sentido contrário, por escrito com a devida fundamentação e com antecedência mínima de 15 dias do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar ao Governo da Província intenção contrária, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo.

Artigo 20º
(Revogação)

A licença para o implante de estruturas publicitárias pode ser revogada por notificação escrita sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude do licenciamento.

Artigo 21º
(Indeferimento)

O pedido de licenciamento poderá ainda ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não respeitar os limites previstos nos artigos 4º a 7º, ou as condições estabelecidas no Capítulo IV deste Regulamento para suportes publicitários;
- b) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora;
- c) Ter sido proferida decisão definitiva, há menos de dois anos, que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

Artigo 22º
(Inutilização de mensagens indevidas)

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixadas estruturas publicitárias com violação do preceituado no presente regulamento, devem solicitar ao Governo da Província a sua remoção através de documento escrito.

CAPITULO IV
Suportes Publicitários

SECÇÃO I
Chapas, placas, tabuletas e similares

Artigo 23º
(Definições)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) **Chapa:** suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 metros e máxima saliência de 0,30 metros;
- b) **Placa:** suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 metros;
- c) **Tabuleta:** Suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária em ambas as faces;

Artigo 24º
(Condições de aplicação das chapas)

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios.

Artigo 25º
(Condições de aplicação das placas)

As placas não poderão:

- a) Sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas;
- c) Ocultar locais públicos que permitam acções de vandalismo ou representem qualquer perigo contra pessoas e bens.

Artigo 26º
(Condições de aplicação das tabuletas)

As tabuletas não poderão:

- a) Ser afixadas a menos de três (3) metros de outras previamente licenciadas;

- b) Distar menos de 2,60 metros do solo;
- c) Exceder o balanço de 1,50 metros em relação ao plano marginal do edifício.

SECÇÃO II **Painéis e similares**

Artigo 27º **(Definições)**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por Painel o suporte constituído por moldura e respectiva estrutura, fixado directamente no solo.

Artigo 28º **(Distâncias)**

A distância entre a moldura dos painéis e o solo não poderá ser inferior a 2,50 metros.

Artigo 29º **(Afixação em tapumes, vedações e elementos congéneres)**

1. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem dispor-se a distancias regulares, que podem não ser as definidas no artigo anterior.
2. Os painéis devem ser nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhado de forma harmoniosa a inclinação do terreno.
3. As estruturas e cores deverão ser homogéneas.

Artigo 30º **(Dimensões)**

1. Os painéis devem ter as seguintes dimensões:
 - a) 2 metros de largura por 3 metros de altura
 - b) 4 metros de largura por 3 metros de altura
 - c) 8 metros de largura por 3 metros de altura
 - d) 6 metros de largura por 3 metros de altura
 - e) 12 metros de largura por 3 metros de altura
2. Excepcionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 31º **(Saliências)**

Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1 metro para o exterior na área central de 1m² de superfície ;

b) 0,50 metros de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 32º
(Estruturas)

1. A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
2. A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem a mensagem publicitária até 7 dias da saída da anterior.
3. Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,40 X 0,20 metros.

SECÇÃO III
Bandeirolas

Artigo 33º
(Definição)

Para efeitos deste regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Artigo 34º
(Dimensão)

As bandeirolas não podem ter mais de 0,60 metros de largura e 1,50 metro de altura.

Artigo 35º
(Condições de instalação)

1. As bandeirolas devem permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via.
2. Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,10 x 0,05 metros.

Artigo 36º
(Distâncias)

1. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 metros.
2. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 metros, salvo quando a afixação é feita em zonas destinadas ao uso exclusivo de peões, onde esta distância poderá ser reduzida até 2,5 metros.
3. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 metros.
4. Pode o **Governo da Província** definir a tipografia destas estruturas e definir zonas para a sua instalação por tipo de estrutura.

SECÇÃO IV
(Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos, projectados e similares)

Artigo 37º
(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) **Anuncio luminoso:** suporte que emite luz própria;
- b) **Anuncio iluminado:** suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) **Anuncio electrónico:** sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
- d) **Anuncio projectado:** Sistema de projecção de vídeo, cinema, slide, ou outro similar.

Artigo 38º
(Balanço e altura)

Os anúncios a que se refere o artigo anterior, colocados em saliências sobre fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) O balanço total não pode exceder 2 metros;
- b) A distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2,60 metros;
- c) Se o balanço for inferior a 0,15 metros, a distância entre a parte do anúncio e o solo não pode ser menor que 2 metros.

Artigo 39º
(Estrutura, termo de responsabilidade e seguro)

1. Os suportes das estruturas dos anúncios luminosos, iluminados e electrónicos ou similares instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertos, tanto quanto possível, e ser pintados com a cor que lhes dê menor destaque.
2. Sempre que a instalação tiver lugar 4 metros acima do solo deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 9º um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito no governo da Província de Luanda.
3. Quando a instalação tiver lugar na cobertura de edifício deve ser junto ao requerimento um estudo de estabilidade do anúncio.
4. Nos casos referidos nos 2 e 3 pode o Governo da Província exigir ainda ao requerente um seguro de responsabilidade civil.

Artigo 40º
(Utilização mínima)

Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou similares devem conservar-se iluminados, ou em funcionamento, durante pelo menos 4 horas diárias, salvo motivos de força maior.

SECÇÃO V

(Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção)

Artigo 41º (Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por unidade móvel publicitária todo o veículo utilizado exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

Artigo 42º (Áreas de circulação)

As unidades móveis publicitárias não poderão exercer a sua actividade, em caso algum nas áreas históricas das Cidades, como tal definidas nos termos da legislação competente, excepto em casos autorizados, pontualmente, pelas autoridades competentes.

Artigo 43º (Veículos automóveis e outros meios de locomoção)

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis e outros meios de locomoção carece de licenciamento prévio pelo Governo da Província, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável, nomeadamente a relativa a anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público e a veículos ligeiros de passageiros de aluguer, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, no caso de pessoas singulares, ou sede, no caso de pessoas colectivas.

CAPÍTULO V (Penalidades)

Artigo 44º (Remoção)

1. Quando os titulares dos meios ou suportes não procedam à sua remoção voluntária **no prazo indicado na notificação**, caberá ao Governo da Província proceder à sua remoção coerciva ou à inutilização da mensagem exposta imputando os custos devidamente justificados aos infractores e decidir que fim dar aos artefactos recolhidos.
2. O Governo da Província não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção para os titulares dos meios ou suportes.

Artigo 45º (Conservação)

1. Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de funcionamento, podendo o Governo da Província, caso tal não se verifique, notificar o titular do alvará para a sua conservação.

2. Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o suporte em causa não tiver sido conservado, poderá o Governo da Província proceder à sua remoção a expensas do titular do alvará.
3. O Governo da Província apenas se responsabilizará pelos danos causados pelos seus serviços ou adjudicados a terceiros que danifiquem as estruturas.
4. Os proprietários deverão apresentar queixa ao Governo da Província através da apresentação de documento em que conste:
 - a) O nome, identificação fiscal e a sede do requerente;
 - b) Fotografia a cores, formato A4;
 - c) A matrícula da estrutura.

Artigo 46° (sanções)

1. É punida com coima entre UCF 230 e UCF 1.200 a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não respeitem os limites a que se referem os artigos 24° a 47°, as condições previstas na respectiva licença, o prazo de remoção ou ainda quando não tenham sido precedidas de licenciamento.
2. É punida com coima entre UCF 230 e UCF 5750 a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não respeitem os limites a que os artigos 4° a 7° do presente Regulamento.
3. Decorrido o prazo fixado no artigo nº45 número 1 sem que o transgressor tenha dado cumprimento àquela intimação, o Governo da Província pode mandar proceder à respectiva remoção, nos termos do artigo 45° do presente Regulamento.

Artigo 47° (Fiscalização)

Compete ao Governo da Província e às entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento.

CAPITULO VI (Disposições Finais)

Artigo 48° (Licenças em vigor)

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os preceitos nele contidos.

Artigo 49° (Casos omissos)

Os casos omissos no presente Regulamento, serão resolvidos mediante despacho do Governador da Província.